VI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI - COSTA RICA

CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO E O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO

FLÁVIO COUTO BERNARDES

MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE

RAYMUNDO JULIANO FEITOSA

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

C756

Constitucionalismo democrático e o Novo Constitucionalismo Latino Americano [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNA/UCR/IIDH/IDD/UFPB/UFG/Unilasalle/UNHwN;

Coordenadores: Flávio Couto Bernardes, Marco Antônio César Villatore, Raymundo Juliano Feitosa – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-386-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direitos Humanos, Constitucionalismo e Democracia no mundo contemporâneo.

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Constitucional. 3. Democracia. 4. América Latina. I. Encontro Internacional do CONPEDI (6. : 2017 : San José, CRC).

CDU: 34

Universidad Nacional de Costa Rica
Heredia – Costa Rica
www.una.ac.cr

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidad de Costa Rica
San José – Costa Rica
https://www.ucr.ac.cr

VI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI - COSTA RICA

CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO E O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO

Apresentação

Apraz-nos apresentar os dezesseis trabalhos selecionados para publicação no Grupo de Trabalho "Constitucionalismo democrático e o Novo Constitucionalismo Latino Americano I" dentro Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), no VI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI - COSTA RICA, nas Universidad Nacional - Costa Rica (UNA) e Universidad de Costa Rica - Sede Occidente (UCR), nas cidades de Heredia, San José e San Ramón, Costa Rica, entre os dias 23, 24 e 25 de maio de 2017, tendo como tema principal do evento "Direitos Humanos, Constitucionalismo e Democracia na América Latina e Caribe".

As apresentações orais dos dezesseis trabalhos selecionados acima foram realizadas entre a tarde e o início da noite no bloco de Direito da Universidad Nacional - Costa Rica (UNA), na cidade de San José, Capital da Costa Rica, no dia 23 de maio de 2017, sendo dividido, a cada cinco exposições orais, um debate entre os presentes, Professores e Doutorandos em Direito, das mais variadas regiões do Brasil quanto da Costa Rica.

Os títulos dos trabalhos foram bem diversificados, conforme indicado no item 2 das temáticas possíveis, previsto no edital do supracitado CONPEDI INTERNACIONAL, abrangendo "Constitucionalismo e Democracia na América Latina e Caribe. O Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Fundamentos, garantias e controle constitucional. Constitucionalismo transformador: sujeitos, direitos, territórios, cosmovisões, estado e sistemas políticos. Subjetividade: indivíduos, povos, nacionalidades e natureza. Territorialidades específicas. Biocentrismo. Vivir bien e Buen vivir. Plurinacionalidade e interculturalidade. Participação, poder popular, função eleitoral e democracia comunitária. Estado e economia. Povos indígenas. Diferenças étnicas, raciais, sexuais e de gênero. Interpretação constitucional. Sistemas de justiça, jurisdição e justiça indígena. Cultura, identidade, conhecimento e memória. Integração e desintegração na América Latina e Caribe. Desafios jurídicos e políticos da democracia e do direito na América Latina e Caribe".

Importante é a análise de temas tão complexos e ao mesmo tempo atualíssimos, quando a Democracia é questionada em muitos países, o mesmo ocorrendo com a experiência da América Latina e do Caribe.

Direito, política e democracia jamais podem existir separados, e este Grupo de

Trabalho demonstrou a necessidade de atenção de todos os que desejam uma sociedade sadia e segura.

Convidamos a todos, portanto, para uma ótima leitura, que certamente gerará as mais variadas reflexões.

San José, Costa Rica, 06 de maio de 2017.

Coordenação:

Prof. Dr. Flávio Couto Bernardes - Universidade Federal de Minas Gerais

Prof. Dr. Marco Antônio César Villatore - Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - Universidade Católica de Pernambuco

APORTES PRELIMINARES PARA UMA HISTÓRIA CONSTITUCIONAL LATINO-AMERICANA

PRELIMINARY CONTRIBUTIONS TO A LATIN AMERICAN CONSTITUTIONAL HISTORY

Lucas Machado Fagundes [1]
Efendy Emiliano Maldonado Bravo [2]

Resumo

O estudo busca resgatar indícios de originalidade do nosso pensamento constitucional. Logo, trata da fundamentação do constitucionalismo regional, a partir do resgate de algumas experiências constituintes que revelam a elaboração de uma vertente constitucional própria plasmada nas contingências sócio-políticas. Esses indícios abrem hipóteses para investigações sobre as especificidades do constitucionalismo continental, representando um potencial crítico do constitucionalismo e recuperando algumas experiências encobertas pelas perspectivas constitucionais hegemônicas. Diante disso, aplicando o método da filosofia da realidade histórica e o marco teórico do constitucionalismo crítico, o objetivo do texto é apresentar alguns elementos preliminares do tema.

Palavras-chave: Constitucionalismo, América latina, História constitucional, Sócio político, Criticidade

Abstract/Resumen/Résumé

The study seeks to recover evidence of the originality of our constitutional thinking. Therefore, it deals with the foundation of regional constitutionalism, based on the retrieval of some constituent experiences that reveal the elaboration constitutional aspect that is shaped by socio-political contingencies. These clues open up hypotheses for investigations into the specificities continental constitutionalism, representing a critical potential of constitutionalism and recovering some hidden experiences from the hegemonic constitutional perspectives. In view of this, applying the method of the historical reality philosophy and the theoretical framework of critical constitutionalism, the purpose of the text is to present some preliminary elements.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutionalism, Latin america, Constitutional history, Socio political, Criticity

---

[1] Doutor e Mestre em Direito – UFSC. Pesquisador do Núcleo de Pensamento Jurídico Crítico Latino-americano - UNESC. Professor do Mestrado em Direitos Humanos e Sociedade – UNESC.

[2] Doutorando em Direito, Política e Sociedade no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Bolsista do CNPq.

INTRODUÇÃO

Este trabalho é fruto das pesquisas realizadas pelo Núcleo de Estudos e Práticas Emancipatórias (NEPE) no programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, no escopo de investigar criticamente a historicidade constitucional em *Nuentra América* (MARTÍ, 2005). Pretende-se, portanto, apresentar alguns elementos preliminares da nossa pesquisa sobre uma História Constitucional Latino-americana, a qual não estará restrita à análise formal das Constituições. Isso porque, ainda hoje, há uma necessidade premente de "des-cobrir" essa(s) história(s) "en-coberta(s)" pelo eurocentrismo acadêmico e pela colonialidade que se alastrou nas diversas dimensões da nossa vida cotiana (DUSSEL, 1993), fortalecendo *"*[...] a existência de um pensamento libertador latino-americano que se define por uma luta teórico-prática contra uma situação sócio-política de dominação, opressão, exploração e injustiça" (WOLKMER, 2003, p. 24) .

Nesse aspecto, um dos objetivos deste trabalho é resgatar um pouco essa(s) "outra(s)" história(s) e (re)conhecer o pertencimento a um passado comum, que compreende um "*nosotros"* tipicamente latino-americano, em toda a sua diversidade complexa, a partir da(s) luta(s) dos oprimidos, construindo uma história a partir de baixo (MALDONADO, 2015, p.28), pois nos termos propostos por Thompson (NEGRO, 2001), na mesma perspectiva seguida por Walter Benjamin em sua tese VIII sobre o conceitos de história: "[...] o materialismo histórico, na medida do possível [...] procura escovar a história a contrapelo.". (LOWY, 2005, p. 70)

Diante disso, a temática que permeia este trabalho é a questão do constitucionalismo latino-americano, dando enfoque no aspecto teórico constitucional, pois se trata de uma verificação a partir da experiência prática no período fundacional dos Estados Nacionais na América Latina. Logo, o período de formação dos Estados Nacionais na América Latina foi um momento de disputas políticas e ajustes sociais que determinaram a conformação das instituições (entre elas o constitucionalismo) e, por conseguinte, de uma determinada tradição jurídico-políticas exógena e distante das necessidades das classes populares. Ocorre que, além dessa tradição hegemônica, os processos constituintes dessas instituições guardam indícios de um conceito original e próprio de constitucionalismo que foi encoberto com a afirmação das tradicionais matrizes de fundamentação do Estado emancipado e do constitucionalismo moderno.

Dessa forma, diante do esgotamento dos modelos de constitucionalismo moderno e no cenário das contradições políticas, constitucionais, econômicas e da histórica desigualdade

social, é possível pensar o fenômeno do constitucionalismo como um importante instrumento nos processos de transformação da realidade e da concretização dos anseios sócio-políticos da população latino-americana, isto é, recuperando o seu caráter revolucionário, principalmente quando resgatadas as propostas e características germinadas a partir da nossa realidade concreta.

Diante disso, é possível ir visualizando o constitucionalismo regional – ao longo dos seus pouco mais de duzentos anos –, em que ganham peso os processos constituintes do período fundacional (primeiras décadas do século XIX) e seus elementos para uma mudança de postura política e social através de uma concepção original de constitucionalismo radical.

Por esse motivo, a investigação sobre a experiência constituinte na América Latina verifica uma conceituação de constitucionalismo profundamente permeada pelas ideias de soberania dos povos e democratização das relações sócio-políticas. Porém, essa concepção foi encoberta pelas matrizes de fundamentação da vida pública latino-americana, afinal foram priorizadas as tradicionais matrizes conceituais norte-europeias, marcadas pela tradição liberal-conservadora.

Nesse sentido, esse tipo de resgate não se trata de uma postura historicista, mas prospectiva para a compreensão do período de transição atual, afinal muitos dos problemas levantados na cena dos debates políticos no período fundacional representam significativas contribuições para uma nova postura no repensar e na busca concretização dos sentidos do constitucionalismo hodiernamente.

Frente a isso, o presente estudo busca demonstrar às possibilidades de alternativas germinadas no contexto de crise que gerou a formação dos Estados Nacionais, período em que se apresentaram diversas questões ainda latentes no cenário regional e, por essa razão, devem ser exploradas frente às crises do constitucionalismo contemporâneo. Logo, trata-se do resgate de uma concepção de constitucionalismo pensada desde a realidade própria, ou seja, uma matriz na experiência político-jurídica bicentenária regional.

Para tal empreitada o método de procedimento a ser adotado será, de forma predominante a historicização dos conceitos[1] na realidade histórica concreta[2], pois irá visualizar criticamente na realidade histórica as ideias constituintes e os principais elementos

---

[1] Sobre o tema ver: SENENTE DE FRUTOS, Juan Antonio. **Ignacio de Ellacuría y los derechos humanos.** Bilbao: Descleé de Brouwer, 1998. SENENTE DE FRUTOS, Juan Antonio. **La lucha por justicia**. Selección de textos de Ignacio de Ellacuría (1969-1989). Bilbao: Deusto, 2012. ROSILLO MARTÍNEZ, Alejandro. **Práxis de liberación y derechos humanos:** una introducción al pensamiento de Ignácio de Ellacuría. México: Universidad Autónoma de San Luis de Potosí; Centro de Estudios jurídicos y sociales Mispat. San Luis Potosí/Aguascalientes, 2008.

[2] ELLACURÍA, Ignacio. **Filosofía de la realidad histórica.** San Salvador, El Salv.: UCA editores, 1990.

para análise das conceituações ou tendências sobre o constitucionalismo[3]. Esse método apresenta-se adequado para tarefa da pesquisa, pois implica uma exploração que busca a desideologização presente no conhecimento e na distinção entre conceitos abstratos e concretos (práxis)[4], encarando os acontecimentos históricos não como peças obsoletas, mas como realidades que foram encobertas por elementos e estruturas institucionais hegemônicas (ideologização), as quais nos últimos duzentos anos de constitucionalismo ideologizaram uma concepção fundamentada de maneira unívoca pelas matrizes dominantes.

Diante disso, em um primeiro momento será abordada a importância do constitucionalismo na sua relação com a democracia e sua potencialidade de transformação na recuperação da soberania dos povos, o que será elencando como constitucionalismo crítico. Esse tema aparece evidente quando potencializado na sua *condição instituinte*, em que as subjetividades constituintes formam um campo de luta política na afirmação da questão jurídica**.**

Por conseguinte, serão demonstradas as aberturas teórico constitucionais de outras matrizes de fundamentação do constitucionalismo latino-americano , em que os elementos representam uma proposta teórica que surge como hipótese concreta de transformação e deve ser resgatado e recuperado como condição de intersubjetividade crítica na soberania dos povos e na sua relação democrática.

1. Constitucionalismo latino-americano: as possibilidades de reflexão crítica pós-bicentenário

No período fundacional dos Estados latino-americanos encontram-se fatos relacionados com a construção das instituições jurídicas no continente, processos políticos e lutas sociais, conflitos atravessados por razões de empobrecimento, concentração de poder e renda,

[3] Para Alejandro Medici, o método de historicização dos conceitos de Ignacio de Ellacuría, representa um instrumento metodológico crítico adequado para leitura da realidade regional, pois segundo o autor aborda: "[...] criticamente alguns tópicos de la teoría constitucional regional que usualmente recepta acriticamente conceptos y modelos importados de las doctrinas euronorteamericanas, sin contextualizarlos a la luz de la realidad histórica de nuestra región. MEDICI, Alejandro. Poderes y derechos en el constitucionalismo latinoamericano: el método de histocización de conceptos ellacuriano y la crítica del constitucionalismo regional. Em: ROSILLO MARTÍNEZ, Alejandro; PÉREZ MARTÍNEZ, Ramón Manuel. **Historicizar la justicia:** estudios sobre el pensamiento de Ignacio de Ellacuria. México: Universidad Autónoma de San Luis de Potosí; Centro de Estudios jurídicos y sociales Mispat. San Luis Potosí/Aguascalientes, 2015, p. 127.

[4] MEDICI, Alejandro. Poderes y derechos en el constitucionalismo latinoamericano: el método de histocización de conceptos ellacuriano y la crítica del constitucionalismo regional. Em: ROSILLO MARTÍNEZ, Alejandro; PÉREZ MARTÍNEZ, Ramón Manuel. **Historicizar la justicia:** estudios sobre el pensamiento de Ignacio de Ellacuria. México: Universidad Autónoma de San Luis de Potosí; Centro de Estudios jurídicos y sociales Mispat. San Luis Potosí/Aguascalientes, 2015, p. 128.

profundas desigualdades sociais, violência, colonialidade, hegemonia cultural das metrópoles (ou centros hegemônicos do poder político e econômico) e seus representantes. Logo, a questão que envolve o Estado, o Direito e a sociedade podem ser mais bem delineados com a delimitação dos estudos do constitucionalismo e dos processos constituintes no cenário regional, principalmente quando este fenômeno é analisado para além das fronteiras meramente conceituais do campo jurídico, verificado como fruto de uma realidade continental específica (com inclusão de complexidades).

Dessa maneira, conforme o constitucionalista argentino Roberto Gargarella (2015, p. 09), o constitucionalismo latino-americano é um riquíssimo campo de estudo ainda pouco explorado, o que enseja o interesse em mergulhar nas investigações das distorções da teoria constitucional envolvidas nesses processos, ampliando as matrizes europeias ou anglo-saxãs que influenciaram o fenômeno constitucional, pois não são os únicos elementos que devem ser considerados; afinal, os desdobramentos destas matrizes devem ser adequados ao conjunto dos movimentos divergentes que envolveram as diversas camadas sociais regionais na disputa do poder ou mesmo na disputa pela hegemonia do poder político local (VILLORO, 2010).

Esse último elemento é apontado por Gargarella (2015, p. 09) como primordial, pois a relação entre as problemáticas sociais com os processos constituintes via de regra, se traduziram na confiança em um rol de direitos e garantias como elementos de transformação, esquecendo-se de verificar a "sala de máquinas" (GARGARELLA, 2015) que envolve propriamente a organização desse poder político. Assim, a demanda investigativa busca concretizar uma análise teórica do constitucionalismo regional em seu próprio âmbito como uma realidade concreta de formação estrutural dos Estados Constitucionais atravessado por mazelas e distorções que formam um modelo específico de constitucionalismo.

Nesse sentido, cabe atender uma demanda concreta da sociedade política atualmente, qual seja? Elaborar ou encontrar alternativas as crises do Estado e do constitucionalismo democrático frente à ofensiva de um processo desconstituinte (PISARELO, 2014) ocasionado por um largo período de ingerência do chamado constitucionalismo oligárquico que nas últimas décadas assume uma faceta global frente ao constitucionalismo democrático (PISARELO, 2011). O estágio atual compreende a democracia dentro do problema central que não se limita apenas na busca da inserção de mais direitos nos catálogos jurídicos, mas propriamente a reestruturação dos poderes e a quebra das hegemonias políticas, ou seja, uma democracia multifacetada e multipolarizada (MORAIS, 2002, p. 92), que possa convergir em alternativas outras ao sistema-político regional, calcado na instrumentalização representativa e no consenso hegemônico.

Cabe destaque a esta postura, pois a pesquisa intenta retomar as principais problemáticas que envolveram a sociedade latino-americana não se trata de apenas mais uma tarefa histórica, mas propriamente refletir sobre o político e o jurídico por meio dos seus problemas originários e mais emblemáticos embates. Esses elementos auxiliam na afirmação do pensamento constitucional continental e determinam as principais matrizes pelas quais se desenvolveu o tema nos mais de duzentos anos de existência.

Por essa razão, a questão central que move o estudo não é apenas uma aproximação e levantamento histórico-estrutural das contradições socioeconômicas e seus desdobramentos jurídicos; vai além, buscando a compreensão das raízes constituintes e sua dimensão de humanidade, pois os fundamentos que permeiam esses processos são encontrados na busca por dignidade através da exigência de não privação à satisfação das necessidades básicas. Ao entender os processos constituintes como lutas político-jurídicas que aparecem evidenciadas em diversas questões agrupadas pelo sentimento de injustiça e de transformação, logo revelam uma conceituação específica de constitucionalismo, as quais não se encontram catalogadas em dispositivos legislativos e devem ser vistas como enunciados de instituintes em perspectiva crítica (tema próprio da teoria da constituição).

Assim, são verificados os movimentos constituintes latino-americanos como lutas políticas por Direitos, que antes do campo jurídico representam instrumentos de enfrentamento às constituintes oligárquicas – que ditam o Direito Constitucional a partir dos procedimentos e catálogos que determinam seus interesses –. Por conseguinte, essas "lutas instituintes" (SÁNCHEZ RUBIO, 2007, p. 27) por justiça, anteriores e contrárias aos interesses oligárquicos, representam anseios encobertos pela codificação constitucional pós-constituinte, e revelam uma verdadeira tradição latino-americana de luta pelos Direitos Humanos Fundamentais (DE LA TORRE RANGEL, 2014, p. 10-26), ou mesmo, afirmam uma luta por vida digna e contra as injustiças.

Nessa tarefa ganha importância a desestabilização do consenso político hegemônico pela instrumentalização do constitucionalismo como ferramenta de transformação, fundado na soberania dos povos. Trata-se de reivindicar e recuperar o papel protagonista dos direitos humanos fundamentais exigidos como critério de justiça política na realidade periférica regional, pois nas lutas constituintes aparecem as denúncias e também as alternativas concretas às carências, dominações e violências do poder constituído (entenda-se consenso hegemônico dominante).

Diante disso, ao ser verificado que nas últimas décadas a sociedade política latino-americana têm se mobilizado no sentido de transformações que consideram o caráter da

realidade concreta e sócio histórica regional[5], optando pela retomada do poder constituinte como frente de lutas coletivas por direitos – sejam os já adquiridos, sejam os "novos" direitos – como garantias à imposição do neoliberalismo globalizante (ou constitucionalismo oligárquico), vale recuperar o sentido da soberania popular para reivindicar outro pacto político social, mais condizente com a realidade concreta e respeitando o pluralismo destas sociedades periféricas.

Por essa razão, cabe analisar detidamente cada um dos "ciclos democráticos constituintes regionais" – cabendo a este estudo apenas o período fundacional –, de maneira a perceber a capacidade de ser uma proposta de futuro (PISARELO, 2014, p. 19) com elementos de caráter inovador, a fim de buscar através da reflexão histórica possibilidades alternativas democráticas constituintes na conformação de outros paradigmas para os Direitos Humanos como alternativa global (PISARELO, 2014, p. 20). Ademais, estas alternativas devem ser exploradas no seu potencial em oferecer propostas concretas para as crises do Estado, as crises do constitucionalismo e às necessidades concretas dos sujeitos construídos como ausentes da sua própria história na América Latina.[6]

2. As perspectivas do constitucionalismo crítico latino-americano: uma aproximação entre direito como critério de justiça e constitucionalismo como instrumento de transformação.

A questão que envolve o chamado "constitucionalismo latino-americano" está inserida no inquietante cenário político-jurídico de transformação para o contexto regional atualmente, pois as ideias de refundação do Estado (SANTOS, 2009; 2010) pelo constitucionalismo dão indícios de alternativas na conjuntura das crises de ambos. Logo, as mudanças na perspectiva do Estado e do constitucionalismo que os últimos processos constituintes regionais oferecem, representam um parâmetro de crítica e refundação dos paradigmas nas instituições políticas e jurídicas, mas não se limitam somente a isso, abrem espaço para relação que guarda os Direitos Humanos fundamentais fora do âmbito formal de um texto constitucional ou catálogo específico explicitado em uma declaração de direitos, aparecendo nos embates políticos constituintes ou na natureza pré-constituinte como exigência fática de preenchimento das suas demandas concretas, ou seja, vinculadas com as necessidades básicas – o que se transforma por vezes em catálogos de direitos sociais – ou mesmo na esfera de participação e

[5] Sobre essa referência verificar: MACHADO, 2011, p. 371-408, e; MALDONADO, 2015.
[6] Sobre os sujeito ausentes e o constitucionalismo ver: MACHADO, 2012, p.93-110..

democratização do poder político – nesse caso alteração, das estruturas de poder –, de qualquer maneira visualizando a concretização de um sistema constitucional igualitário e mais justo do ponto de vista sócio-político.

Sendo assim, a questão central no presente estudo é dar prioridade para os materiais que aparecem na história constituinte regional em pouco mais de duzentos anos, explorando as hipóteses de que poucas vezes na história da região as constituições latino-americanas no viés liberal e/ou conservador (GARGARELLA, 2003) reproduziram rigorosamente as necessidades dos segmentos sociais majoritários (WOLKMER, 2006) e por conta disso a abordagem problematizadora da questão envolve três matrizes que explicam o modelo do Estado e do constitucionalismo regional: uma matriz colonial, o colonialismo como matriz político-institucional; o eurocentrismo, como matriz cultural e o capitalismo, como matriz econômica.

Juntamente, cabe considerar a abertura possibilitada pela dimensão da exigência humana como critério de justiça, presente nas relações políticas constituintes, em destaque nos modelos radicais (GARGARELLA, 2003, pp. 312-320) nos quais aparecem os anseios dos sujeitos negados na forma de superação das matrizes estruturais de dominação dos modelos hegemônicos do Estado e do constitucionalismo moderno. Ora, correspondem essas experiências às alternativas de um constitucionalismo crítico (com suas categorias: democrático, pluralista, intercultural, descolonial e igualitário).

Desse modo, é por meio destas categorias interdisciplinares que se pode explorar um constitucionalismo crítico, pois os processos constituintes regionais afirmam uma tradição constitucionalista latino-americano ou mesmo ibero-americana[7] que é afirmada na exigência dos Direitos Humanos Fundamentais como forma política antes que jurídica, a qual deve ser resgatada e explorada para a verificação da sua capacidade em contribuir para as transformações concretas no cenário de crise atual.

Com essa afirmação, fica evidente uma concepção de constitucionalismo crítico que é possível encontrar nos processos constituintes do período fundacional, principalmente nos casos mais emblemáticos[8], tal entendimento tem um caráter também social, conforme é

[7] Essa tradição é utilizada analogamente aos trabalhos de resgate de uma tradição de Ibero-americana de Direitos Humanos, elaborada por ROSILLO, Alejandro**. Los inicios de la tradición iberoamericana de derechos humanos**. México: Universidad Autónoma de San Luis de Potosí; Centro de Estudios jurídicos y sociales Mispat. San Luis Potosí/Aguascalientes, 2011. No mesmo sentido: DE LA TORRE RANGEL, Jesús Antonio. **Tradicción iberoamericana de derechos humanos**. México: Escuela libre de Derecho; Porruá, 2014.

[8] Pelo viés radical (Gargarella, 2003) aparecem experiências como: as constituintes mexicanas de Apatzingán (1814), a convenção constituinte de 1857 (Gargarella, 2002) e a soberana convenção revolucionária na cidade de Aguascalientes em 1917 (De la Torre Rangel, 2014), bem como a experiência da banda oriental no território atual do Uruguai (em que José Gervásio Artigas envia em 1813 para a Assembleia Nacional Geral constituinte

possível destacar de maneira análoga aos Direitos Humanos, no pensamento de Alejandro Rosillo embasado nas ideias de Hélio Gallardo:

> [...] Gallardo afirma que "desde o ponto de vista da sua prática, o fundamento dos Direitos Humanos se encontra, ostensivamente, em sociedades civis emergentes, vale dizer, em movimentos e mobilizações sociais que alcançam incidência política e cultural (configuram ou renovam um ethos ou sensibilidade) e, por isso, podem institucionalizar juridicamente e com eficácia suas reclamações (ROSILLO *apud* GALLARDO, 2014 p. 15).

Essa ideia sócio-histórica dos Direitos Humanos auxilia na aproximação de dois fenômenos que a doutrina jurídica – em especial a Constitucional – trata em separado (Processos Constituintes e Direitos Humanos Fundamentais), mas que a análise sociológica latino-americana (diga-se sóciopolítica) do constitucionalismo trata de aproximar. Assim, é possível perceber que a tarefa do constitucionalismo crítico é vislumbrar as potencialidades das subjetividades emergentes, que nas lutas políticas pela organização da sociedade e do poder, formulam conceitos a partir das suas necessidades mais imediatas para produção e reprodução da vida; essas formulações são encobertas pelas matrizes modernas do constitucionalismo tradicional, afinal as concepções teóricas deste delimitam apenas a ordem dos poderes constituidos e dos direitos fudamentais catalogados, deixando para o poder constituinte as demais demandas de ordem política (pela própria natureza fronteiriça do poder constituinte, entre o Direito e a Política).

Nesse sentido, a presente proposta teórica está plasmada no estudo das nossas experiências regionais, isto é, propõe resgatar um constitucionalismo própio a partir da historizaçãoo dos conceitos em sua realidade concreta, algo que no caso das experiências latinoamericanas no início do século dezenove representa situar o constitucionalismo como instrumento revolucionário de trans(con)formação do poder, mas também de mudanças estruturais na realidade sócio-política local. Essa postura se assemelha aquela elaborada pela teoria de matriz lassaliana (2013), em que as forças reais de poder determinando o espírito e a materialização da constituição; porém, com dois grandes diferenciais, o primeiro é que as classes populares não detém o poder (lutam por transformá-lo) e a matriz política não é dos poderes constituidos, mas dos poderes constituintes, ou nas palavras de Sánchez Rubio (2007) instituintes.

Dessa forma, após coligar os dois campos isolados na doutrina constitucionalista *standard*, vale esclarecer em qual contexto é possível encontrar os indícios de inovação ou

---

das Províncias Unidas do Rio da Prata um documento conhecido como instruções, representando verdadeira demanda popular constituinte).

alternativas às contingências do *establishment* da teoria constitucional. Para essa tarefa é eficiente verificar a formação dos Estados nacionais latino-americanos, um tema relevante para compreensão das estruturas jurídicas e institucionais que se estabeleceram ao longo da sedimentação do poder político em nossa região. Ora, isso facilita a compreensão dos modelos do constitucionalismo como reprodutores das matrizes da filosofia política da(s) metrópole(s) que poucas vezes privilegiaram as necessidades e exigências dos setores majoritários urbanos ou rurais, ou então, pouco se sabe das estruturas que intentaram superar as condições concretas de desigualdade produzida pelo modelo dominação do poder (WOLKMER, 1990).

Nesse sentido, ganha destaque para releitura crítica do Estado uma categoria fundamental da filosofia política: o poder (DUSSEL, 2007); elemento que auxilia no entendimento do modelo estatal dominante e na construção política e jurídica da América Latina. Tal categoria é observada como parâmetro do qual se mantiveram maiorias alijadas, produzindo um modelo de Estado indiferente às necessidades locais e submisso aos interesses externos. Para melhor compreensão da situação narrada acima, é necessário tomar emprestado do filósofo político Enrique Dussel a questão do "bloco social dos oprimidos" (DUSSEL, 1993), sujeitos que vivenciaram a modernidade na sua outra cara: a colonialiadade.

Assim sendo, a relevância de tais sujeitos para esta pesquisa pode ser verificada na soberania popular como vertente teórica de fundamentação dos processos constituintes – não meramente de legitimação de um novo estatuto jurídico –, mas como conceito de uma crise[9]. Logo, a não participação histórica é um indício concreto que é excepcionado atualmente no intenso protagonismo coletivo desses mesmos sujeitos quando da potencialização das transformações institucionais nos últimos processos constituintes sul-americanos (MACHADO, 2012). No mesmo sentido, os constitucionalistas espanhóis Roberto Viciano e Ruben Dalmau afirmam:

> Desde este punto de vista, el nuevo constitucionalismo reivindica el carácter revolucionario del constitucionalismo democrático, dotándolo de los mecanismos actuales que pueden hacerlo más útil en la emancipación y avance de los pueblos a través de la constitución como mandato directo del poder constituyente y, en consecuencia, fundamento último de la razón de ser del poder constituido. Por todo ello, el nuevo constitucionalismo busca analizar, en un primer momento, la exterioridad de la constitución; es decir, su legitimidad, que por su propia naturaleza sólo pueda ser extrajurídica. (VICIANO PASTOR; MARTÍNEZ DALMAU, 2012, p. 20).

[9] Em suma: se na história da democracia e das constituições democráticas a tensão entre poder constituinte e poder constituído nunca atingiu uma síntese, devemos nos concentrar precisamente nesta negatividade e neste vazio de síntese, para tentar compreender o poder constituinte. [...] a crise do conceito de poder constituinte não está apenas em sua relação com o poder constituído, com o constitucionalismo e com todo o refinamento jurídico do conceito de soberania: ele está igualmente na relação do poder constituinte com o conceito de representação. (NEGRI, 2002, p. 23)

Tendo isso em vista, é possível imaginar que o cenário político institucional do Estado que é estabelecido por processos constituintes deve ser remodelado em sua estrutura para que possa complementar-se como fenômeno igualitário e superar as mazelas hierárquicas e dominadoras produzidas pela modernidade/colonialiadade (DUSSEL, 2007b) como instituição.

Por essa razão, ao pensar nos elementos críticos ao Estado latino-americano e seu modo de relacionar-se com o poder – faceta jurídica constitucional –, deve-se observar como fruto de uma construção histórica estabelecida em três matrizes da modernidade (DUSSEL, 1993, p. 30): o Colonialismo (matriz político-institucional); o Eurocentrismo (matriz cultural) e o Capitalismo (matriz econômico). Tais estruturas não cabem ser analisadas detalhadamente nesse estudo, mas fazem parte de uma verificação abrangente que possui como base o fenômeno do "constitucionalismo latino-americano".

Dessa maneira, apresentada a delimitação teórica e as principais categorias de envolvimento do tema dos constitucionalismos latino-americano, cabe inseri-las na problemática contemporânea, pois o progressivo movimento da teoria constitucional democrática avança não mais na busca de legitimação, mas propriamente no enfretamento dos elementos que a colocam em crise[10]. Em termos, o resgate proposto aqui visa (re)pensar criticamente o fenômeno do constitucionalismo democrático em suas matrizes fundadoras e em um espaço geopolítico específico, buscando recuperar os princípios e a capacidade que tem esse fenômeno político-jurídico de reivindicar a igualdade e potencializar emancipação, negando-se a reduzir-se a mera esfera de legitimidade da organização social (PISARELO, 2011). Seguindo a leitura do constitucionalista Gerardo Pisarelo (2011) a questão aprece enfocada em separar a capacidade de transformação do constitucionalismo das suas manifestações antidemocráticas e oligárquicas.

O que aparece destacado acima é a importância de explorar algumas contradições do constitucionalismo moderno como maneira de localizar suas matrizes problemáticas. Para essa tarefa o sociólogo do direito, Boaventura S. Santos (2009) também elenca três elementos, primeiro fala do colonialismo e a exclusão total das gentes que não estão no projeto da modernidade; na sequência reflete sobre os ideais constitucionais que confrontam com a

[10] Vale esclarecer que este estudo prioriza a intrínseca conexão do constitucionalismo e dos direitos humanos com concepções democráticas e de ruptura com a ordem injusta estabelecida. Sendo assim, vale recordar o paradigma do poder constituinte com a ideia de democratização: "O paradigma do poder constituinte, ao contrário, é aquele de uma força que irrompe, quebra, interrompe, desfaz todo equilíbrio preexistente e toda continuidade possível. O poder constituinte está ligado à ideia de democracia, concebida como poder absoluto. Portanto, o conceito de poder constituinte, compreendido como força que irrompe e se faz expansiva, é um conceito ligado à pré-constituição da totalidade democrática. Pré-formadora e imaginária, esta dimensão entra em choque com o constitucionalismo de maneira direta, forte e duradoura. (NEGRI, 2002, p. 21).

realidade (prática social) e por fim a questão da concepção nação homogênea, que se verifica em contradição com a plurinacionalidade dos países da região. Ora, para Santos (2010): "[...] nas ex-colônias é muito mais claro que a organização moderna política só é possível através de uma massiva desorganização política do que existia. Um elemento de destruição muito forte. E essa destruição tem consequências".

Prossegue o autor com sua a avaliação referindo que vários países na América Latina não conseguem estabilidade política através do constitucionalismo pela faceta homogeneizadora que este assumiu, ainda, esse modelo constitucional não reflete as necessidades locais em termos de efetividade e demonstra progressivo índice de descumprimento, muito por conta de um problema concreto que não se resume apenas ao continente Latino-americano, mas propriamente ao sistema-mundo, quiçá a própria compreensão do fenômeno constitucional.

Esse tipo de análise se torna importante, pois esses elementos apresentados como contradições do constitucionalismo moderno encontram na sua última faceta da teoria constitucional (o neoconstitucionalismo) uma esfera de abrangência democrática muito presente nas cartas jurídicas, permeadas que são pelo fortalecimento e legitimação dos seus instrumentos, porém, quanto aos efeitos de tais normas são contrariados no cenário regional pela herança política colonial e pelo modelo do constitucionalismo global (FMI, Banco Mundial).

É justamente com essas problemáticas mais abrangentes que (re)surgem posturas voltadas para a ideia do constitucionalismo transformador (SANTOS, 2010). Afinal, esse modelo diz respeito à intenção de oferecer resposta para a falta de alternativa frente ao processo global hegemônico das agências que representam o poder econômico, visualizando o horizonte da refundação de uma ordem sócio-política que modifique os elementos legitimadores do sistema de "injustiça legalizada" e ao mesmo tempo apresente uma ruptura através do próprio constitucionalismo. Todo esse ímpeto de transformação encontra sua genealogia nas lutas sociais organizadas na forma de movimentos, reivindicações que vêm dos povos subalternos e dos sujeitos que sofrem os efeitos do constitucionalismo global econômico. Para o autor, essa categoria de constitucionalismo pode ser resumido da seguinte forma:

> O constitucionalismo só é transformador se os povos se organizarem politicamente para que ele seja [...] a constituição por si entregue aos juízes e ao Estado não é transformadora, se não houver uma força política forte que faça cumprir a

> constituição, não é possível deixar um tribunal cumprir essa função. (SANTOS, 2010)

Nesse sentido, para o autor o constitucionalismo chega ao ponto de promover transformação se os povos organizados em movimento políticos de exigibilidade buscam a transformação das estruturas que fundamentam o poder político. O ponto que se pode refletir aqui é no tocante aos modelos constitucionais que deveriam fazer frente às alternativas hegemônicas do capital globalizado não fizeram, e acabaram reféns das receitas dos consensos dos investidores e das agências que passaram atuar com força constituinte e produtora das crises (MORAIS, 2002, p. 47).

Deste modo, os dasafios para o futuro na região está na concretização efetiva e complexa de novos paradigmas concebidos, resgatados, (re)pensados e projetados, que vão além do institucionalizado e do normatizado juridicamente, evitando assim uma simplificação da conceituação de direitos humanos na região (SÁNCHEZ RUBIO, 2013). A questão é como desenvolver estratégias metodológicas, capazes de introjetar, enfrentar e responder as novas representações, lógicas, conceituações, cosmovisões e complexidades que respondam às Crises do Estado e seu egostamento de possibilidades. O desafio para o continente está em encontrar pontos de convergência e complementariedade comunitária regional no enfrentamento das mazelas oferecidas pelo "sistema-mundo" (WALLERSTEIN, 2005), sem perder de vista que o parâmetro político-jurídico deve ser os Direitos Humanos Fundamentais como critério de justiça e a sua capacidade constituinte (SÁNCHEZ RUBIO, 1999, p. 206) como critério de criticidade, logo de germinar alternativas. O que resta é apostar nos processos constituintes como uma proposta de futuro[11] ou alternativa global[12], conforme destaca Gerardo Pisarelo.

Finalmente, com esta proposta não se pretende apenas uma visão historicista do constitucionalismo, nem mesmo a verificação dos Direitos Humanos Fundamentais que aparecem na inauguração das constituições antes mesmo de ser normatizados por elas, trata-se daquilo que Roberto Gargarella (2010, p. 15), menciona como "[...] una propuesta no historicista, sino prospectiva", uma investigação comprometida com o mapeamento e a

[11] Para este autor os processos constituinte podem encarnar uma proposta de futuro: "Un proceso constituyente, em todo caso, es también uma propuesta de futuro, al menos por dos razones. Porque su activación depende, en buena medida, de las generaciones más jóvenes, que no participaron en la elaboración de los marcos constitucionales vigentes; y porque apela a la resolución de unos problemas – tecnológicos, financieros, ecológicos – que ya no puede producirse en los términos del siglo pasado (2014, p. 19)".

[12] La defensa de procesos constituyentes democráticos y de un nuevo constitucionalismo transformador en varias escalas no pretende ser otra cosa: una alternativa global, caso la única sensata, al escenario de desigualdad, violencia y devastación ambiental que la actual concentración de poder está imponiendo en su ausencia (2014, p. 20)

verificação das transformações ocorridas no Direito, na Política e na Sociedade, privilegiando os aportes teóricos contemporâneos (refletidos criticamente) desde uma compreensão da sua evolução histórica.

Por tratar-se de uma temática original no contexto jurídico-político latino-americano, busca-se através da proposta apontar quais os elementos que compõem e fundamentam uma conceituação jurídica e extrajurídica sobre o constitucionalismo, que apresenta outras premissas teóricas e práticas, pensadas a partir do esgotamento das concepções modernas e pós-modernas do tema. Afinal, estas outras concepções trazem configurações alternativas para transformação paradigmática do Estado e do Direito no continente, conforme vêm apontando os primeiros estudos teóricos[13].

Portanto, o resgate e a recuperação é uma das etapas na análise crítico-estrutural e interdisciplinar sobre o constitucionalismo na sua relação com a soberania dos povos, projetando os seguintes resultados: uma cartografia da evolução constitucional regional; apontar quais elementos do constitucionalismo fundacional apresentam perspectiva para a inovação no pensamento jurídico latino-americano; elaborar uma reflexão crítica acerca da influência dos modelos exógenos à realidade regional nas teorias jurídicas do constitucionalismo continental; analisar a importância das conceituações constituintes para efeito de uma mudança social-econômica-igualitária. Logo, trata-se de uma árdua tarefa de compilação e exploração dos elementos que compõem os mais de duzentos anos de constitucionalismo regional, em que na próxima etapa será verificado uma das suas experiências.

3. BICENTENÁRIO DO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

O bicentenário do constitucionalismo latino-americano logrou a aparição esporádica de obras sobre o tema, apesar de nos últimos anos muitos constitucionalistas terem dedicados páginas ao estudo das constituintes da primeira década do século XXI. O surgimento dessas obras revela a preocupação pelo constitucionalismo regional, mesmo assim é costumeiro ignorá-las nas cátedras de teoria constitucional, isso por conta das doutrinas tradicionais

[13] Sobre o tema verificar: ROSILLO, Alejandro Martínez. **Los inicios de la tradición iberoamericana de derechos humanos**. México: Universidad Autónoma de San Luis de Potosí; Centro de Estudios jurídicos y sociales Mispat. San Luis Potosí/Aguascalientes, 2011. Ou: DE LA TORRE RANGEL, Jesús Antonio. **Tradicción iberoamericana de derechos humanos.** México: Escuela libre de Derecho; Porruá, 2014.

entender que não fazem parte das matrizes (norte-eurocêntricas) ou mesmo por serem entendidos como devedores destas.

Diferentemente do estabelecido pelas doutrinas constitucionais, em 2015 o constitucionalista argentino Roberto Gargarella conclui uma profunda pesquisa sobre o tema do constitucionalismo latino-americano nos últimos duzentos anos (1810-2010), apontando cinco períodos: o primeiro constitucionalismo é o fundacional (1810-1850); o segundo chamado constitucionalismo de fusão (1850-1890); o terceiro período de crise com influência do pensamento positivista; em quarto o período do constitucionalismo social e o quinto e último chamado de "novo constitucionalismo latino-americano", ao final do século XX (2015, p. 10).

Mesmo não concordando com o ponto de partida dessa subdivisão, já que nega a importância da Constituição do Haiti e a influência política que esta teve nos processos de independência latino-americanos, nos parece que de maneira próxima aos estudos críticos do direito, o autor apresenta uma preocupação central: a questão da desigualdade e sua relação com as estruturas de poder; em destaque a inquietante necessidade de pensar e organizar a vida democrática (2015, p. 11); logo, busca um resgate das matrizes do pensamento político e constitucional regional.

Naquilo que cabe a este estudo, o período fundacional apresenta uma das ideias que mais se aproxima com as características críticas anteriormente referidas, trata-se da ideia de constitucionalismo radical, o qual é contraposto pelo constitucionalismo conservador e liberal. Em termos, Gargarella denomina:

> El ideario constitucional radical, en cambio, tendió a proponer un diseño constitucional contrapuesto al ofrecido por el conservadurismo. Por un lado, en este caso se propuso la expansión del poder mayoritario (típicamente, congresos más poderosos, un Poder Ejecutivo subordinado a la voluntad popular, una rama judicial incapaz de desafiar las decisiones de la Legislatura, una organización territorial fuertemente descentralizada). Por otro lado, el radicalismo acostumbró subordinar los derechos individuales a las preferencias mayoritarias, por lo que, para muchos, su noción de derechos era simplemente ridícula. ¿Para qué servían los derechos consagrados constitucionalmente, sino para frenar las apetencias mayoritarias? El modelo radical, según entiendo, tuvo muy poca fortuna en la Latinoamérica del siglo XIX, aunque había sido enormemente influyente tanto en los Estados Unidos como en Europa, sobre todo hacia fines del siglo anterior. De todos modos, según diré, en latinoamericano se acostumbró a agitar el fantasma del radicalismo como una gravísima amenaza siempre latente, y oculta en la mente de unos pocos pero influyentes líderes locales (revista. P. 307)

Destaca o autor que a escassa influência deste modelo constitucional nos duzentos anos de constitucionalismo regional se deve ao caráter revolucionário dos ideais do constitucionalismo radical, pois ao fundamentar seu poder na soberania dos povos (entendido

pelo autor no conceito de maiorias) acaba por problematizar as esferas privadas das elites empoderadas e toca assuntos básicos na produção de riquezas, como o caso do acesso à terra e trabalho. Por essa razão, e também pelo constante alinhamento da vertente liberal e conservadora na defesa dos interesses políticos e econômicos que tendencialmente representam, as inclinações radicais foram fadadas ao pouco sucesso quantitativo; ao passo que algumas experiências merecem referência pela sua potencialização do caráter democrático transformador do constitucionalismo, tais foram as experiências de 1804 no Haiti (primeiro país da América a abolir a escravidão); 1814 no México com a constituinte de Apztizangán e no atual território do Uruguai entre 1813 e 1814 com as propostas jurídico-políticas de José Gervásio Artigas.

Essas três experiências constituintes sintetizam as ideias igualitárias mais avanzadas que tivemos nas Américas e até na Europa naquele período histórico, isso porque nelas vislumbram-se propostas constitucionais que realmente propuseram transformações estruturais no poder político e econômico, já que incluíam o bloco social dos oprimidos na participação política e privilegiavam a alteração da estrutura agrária colonial e oligárquica através de mecanismos jurídicos que possibilitassem a repartição de terras para quem nela trabalha.

Por isso, esses movimentos constitucionais que ocorreram de norte a sul da América Latina (recordando que o Haiti foi colônia francesa e espanhola) propunham a elaboração de mecanismos que possam dotar de materialidade e empoderar os setores não privilegiados pelas forças políticas econômicas regionais.

Tendo isso em vista, cabe destacar que estamos no curso da nossa pesquisa, por isso neste trabalho apresentamos apenas alguns indícios teóricos levantados dessas experiências históricas, uma vez que elas representam um legado constitucional de raízes próprias, ainda que sempre se busque atribuir certa dependência ao modelos constitucionais do Norte, como por exemplo no caso do federalismo ou da democracia radical. Nesse aspecto nos parece que é inegável que estas categorias foram subsumidas às contingências do consenso crítico da comunidade de subalternos. Portanto, tratou-se de uma convergência de subjetividades marginalizadas, que operando por categorias alienígenas intentaram transformar criativamente as relações sociais e políticas através do constitucionalismo.

4. CONCLUSÃO

O presente estudo tratou de apresentar o tema do constitucionalismo latino-americano, em especial, alguns apontamentos preliminares sobre a importância das experiência haitianas, mexicanas e uruguaias podem apontar indícios e elementos fundamentais para a teoria constitucional latino-americana e, por conseguinte, permitem demonstrar a necessidade de fortalecer pesquisas jurídicas que resgatem a riqueza desses processos para os debates teórico constitucionais e sua relação com as problemáticas sociais da nossa região. Logo, as matrizes teóricas de fundamentação das experiências é a própria realidade concreta permeada por ideias internas e externas, uma convergência ou hibridação entre o campo teórico e a experiência viva dos sujeitos envolvidos.

Dessa forma, o que se apresenta no período pós-bicentenário do constitucionalismo latino-americano são hipóteses variadas que merecem a exploração investigativa em seus diversos ângulos e matrizes, na busca da compreensão da evolução institucional regional e na superação das matrizes: cultural norte-eurocêntrica, da matriz institucional calcada na colonialidade e na busca de alternativas a matriz econômica voraz do capitalismo.

Por fim, é evidente que a matriz do constitucionalismo transformador não oferece respostas a todas as mazelas sócio-políticas do século XXI, porém, foi visto que representa uma recuperação de experiências encobertas, aspectos que dimensionam um pensamento constitucional próprio na eminência da formação dos Estados Nacionais; trata-se de sujeitos constituindo a sua faceta de poder e conformando as estruturas de relações sociais calcados em princípios igualitários e democráticos.

Portanto, se a democracia e os Direitos Humanos Fundamentais atravessaram mais de duzentos anos sendo interpretados e doutrinados por matrizes iluministas, quiçá o resgate e recuperação de experiências regionais ofereça não meramente a negação depreciativa do fenômeno, mas a subsunção crítica destas matrizes e o aproveitamento dos seus elementos potencializadores de transformação, como é o caso do constitucionalismo crítico. Evidentemente, trata-se de reconhecer a limitação das doutrinas clássicas e a incompletude da sua visão de mundo, as experiências que embasam estas foram pensadas e germinadas em um contexto próprio de necessidades concretas e sujeitos de carne e osso; assim sendo, nada mais natural que buscar as matrizes próprias ao invés do mimetismo teórico estéril, eis o desafio da teoria constitucional latino-americana, o qual nos propomos a iniciar com esta pesquisa e pretendemos dar continuidade nos próximos anos.

BIBLIOGRAFIA

DE LA TORRE RANGEL, Jesús Antonio. **Tradicción iberoamericana de derechos humanos**. México: Escuela libre de Derecho; Porruá, 2014.

DUSSEL, Enrique. **1492, O encobrimento do outro**: a origem do mito da modernidade, conferencias de Frankfurt. Tradução de Jaime A. Classen. Petrópolis: Vozes, 1993.

_____. **20 Teses de política**. 1° Edição. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales – CLACSO; São Paulo: Expressão Popular, 2007.

_____. **Materiales para una Política de la liberación**. México: Plaza y Valdez S.A., 2007.

ELLACURÍA, Ignacio. **Filosofía de la realidad histórica**. San Salvador, El Salvador: UCA editores, 1990.

GARGARELLA, Roberto. **El período fundacional del constitucionalismo sudamericano**. Desarrollo Económico. Revista de Ciencias Sociales. 2003.

_____. **Los fundamentos legales de la desigualdad:** El constitucionalismo en América (1776-1860). Madrid: Siglo XXI, 2005.

_____. **La sala de máquinas de la Constitución**: Dos siglos de constitucionalismo en América Latina (1810-2010). Buenos Aires: Katz editores, 2015.

LASSALLE, Ferdinand. **A essência da constituição.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

LOWY, Michel. **Walter Benjamin: Aviso de Incêndio.** Uma leitura das teses "sobre o conceito de História". São Paulo: Boitempo, 2005.

MACHADO, Lucas. Reflexiones sobre el proceso constituyente boliviano y el nuevo constitucionalismo sudamericano. **Redhes**: Revista de Derechos Humanos y Estudios sociales, San Luis de Potosí, v. 7, n. 1, p.93-110, jun. 2012. Semestral. Disponível em: . Acesso em: 11 nov. 2015.

MALDONADO BRAVO, Efendy Emiliano. **Histórias da insurgência indígena e campesina:** o processo constituinte equatoriano desde o pensamento crítico latino-americano. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2015.

MARTI, Jose. **Nuestra América.** 3a Ed. Caracas: Fundacion Biblioteca Ayacucho, 2005.

MEDICI, Alejandro. Poderes y derechos en el constitucionalismo latinoamericano: el método de histocización de conceptos ellacuriano y la crítica del constitucionalismo regional. In: ROSILLO MARTÍNEZ, Alejandro; PÉREZ MARTÍNEZ, Ramón Manuel. **Historicizar la justicia**: estudios sobre el pensamiento de Ignacio de Ellacuria. México: UASLP, 2015.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Crises do Estado e da constituição e a transformação espacial dos direitos humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

____. (Org.). **O Estado e suas crises.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

____. STRECK, Lenio Luiz. **Ciência política e teoria do Estado.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

NEGRI, Antonio. **O poder constituinte**: ensaio sobre as alternativas da modernidade. Trad.: Adriano Pilatti. Rio de Janeiro: DP&A editora, 2002.

NEGRO, Antonio Luigi e SILVA, Sergio (orgs.). As Peculiaridades dos Ingleses e outros artigos. Campinas: Editora da Unicamp, 2001.

PISARELO, Gerardo. **Un largo termidor**: La ofensiva del constitucionalismo antidemocrático. Madrid: Trotta, 2011.

ROSILLO MARTÍNEZ, Alejandro. **Práxis de liberación y derechos humanos**: una introducción al pensamiento de Ignácio de Ellacuría. México: UASLP/Aguascalientes, 2008.

_____. Los inicios de la tradición iberoamericana de derechos humanos. México: UASLP; CENEJUS Mispat. San Luis Potosí/Aguascalientes, 2011.

SÁNCHEZ RUBIO, David. **Filosofía, Derecho y Liberación en América Latina**. Bilbao: Editorial Desclée de Brouwer, 1999.

____. **Repensar Derechos Humanos**. De la anestesia a la sinestesia. Sevilla: MAD, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pensar el Estado y la sociedad**: desafíos actuales. Buenos Aires: Waldhuter, 2009.

____. **Refundación del Estado en América Latina**: perspectivas desde una epistemología del Sur. Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, 2010.

SENENTE DE FRUTOS, Juan Antonio. **Ignacio de Ellacuría y los derechos humanos**. Bilbao: Descleé de Brouwer, 1998.

_____. **La lucha por justicia**. Selección de textos de Ignacio de Ellacuría (1969-1989). Bilbao: Deusto, 2012.

MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. VICIANO PASTOR, Roberto. Fundamento teórico del nuevo constitucionalismo latinoamericano. In: VICIANO PASTOR, Roberto. (Editor) **Estudios sobre el nuevo Constitucionalismo Latinoamericano**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2012.

VILLORO, Luis. **El processo idelógico de la revolución de Independencia**. México: FCE, 2010.

WOLKMER, A. C. **Elementos para uma crítica do Estado**. Porto Alegre: Fabris, 1990.

____. Repensando a questão da Historicidade do Estado e do Direito na América Latina. In: **Revista Panóptico**, ano 1, n. 4. 2006.

_____. MACHADO, Lucas. Tendências Contemporâneas do Constitucionalismo Latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. **Pensar. Revista de Ciências Jurídicas**. Fortaleza: Unifor. V.16, nº 02, jul./dez. 2011. p. 371-408.

WALLERSTEIN, Immanuel. **Análisis de sistema-mundo**: una introducción. México: Siglo XXI, 2005.